



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	10331.000248/2004-14
Recurso nº	145.642 Voluntário
Matéria	IRPJ - EXS.: 1999 a 2004
Acórdão nº	108-09.414
Sessão de	13 DE SETEMBRO DE 2007
Recorrente	SANTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

PAF -PROVAS - Incomprovada, através de diligência que a recorrente não interpusera pedido de compensação sobre valores objeto de lançamento de ofício, mantem-se o lançamento nos moldes inicialmente consignado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MARIAM SEIF, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS.

Relatório

Trata-se de retorno da diligência solicitada através da Resolução 108-00.404 de 26/01/2007 que pretendeu esclarecer a decisão da 4ª Turma da DRJ em Fortaleza, que manteve integralmente o lançamento de IRPJ, em razão de: (a) receita da atividade declarada a menor, e (b) receita não operacional declarada a menor.

Insistiu a Recorrente em que o AFRF deveria ter promovido a compensação do pedido formulado anteriormente à ação fiscal, além da dedução do IR-Fonte de suas aplicações financeiras que compuseram a omissão de receitas.

A decisão mencionou os pedidos de compensação - PER/DCOMP - apresentados antes de iniciada a ação fiscal, vinculados ao processo nº 10331.000251/2004-38, relativo à autuação da CSLL, e em 28/06/2005 seu status nos sistemas da SRFB era - "em andamento"- com último movimento em 28/06/2005 para a DRF em Teresina (PI).

No julgamento do recurso, o Relator designado, entendeu que não fora apreciado no 1º julgamento o pedido de compensação, que envolvia o 4º trimestre do ano de 1999, que fazia parte do lançamento em análise.

E como a decisão de 1º grau informou que o PER/DCOMP estaria anexado ao processo no qual se exigia a CSL, entendeu necessária a conversão do julgamento em diligência para que o processo retornasse a esta Câmara somente após o julgamento do processo 10331.000251/2004-38, e dos PER/DCOMP correspondentes, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, devendo ser anexadas as respectivas decisões.

A decisão 5.675 de 03/02/2005 da 4ª Turma DRJ Fortaleza foi anexada às fls.336/344.

É o Relatório.

Voto

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Conforme acima relatado trata-se de retorno de diligência que pretendia verificar se o objeto desta autuação, valores para o IRPJ decorrente de omissão de declaração e recolhimentos, nos anos de 1999 a 2004, receitas operacionais, financeiras e não operacionais, que no dizer da recorrente faria parte do pedido de compensação que compôs o PAT 10.331.000251/2004-38, se compaginava com a verdade material.

A decisão objeto da diligência esteve assim ementada:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999

Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES. DIPJ. DCTF

A declaração retificadora, apresentada dentro do prazo fixado pela legislação tributária, tem a mesma natureza da declaração originalmente entregue, substituindo-a integralmente.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: REGRAS SOBRE COMPENSAÇÃO

A compensação é uma prerrogativa deferida ao contribuinte; no entanto, este deve observar os procedimentos fixados pela Administração Tributária a fim de fazer valer o seu direito.

Não cabe a compensação de ofício, autorizada apenas em caso de verificação de débitos quando da análise de pedido de restituição ou ressarcimento. O sujeito passivo utilizou o meio inadequado para solicitar a compensação. Usou a impugnação, prevista no art. 14 do Decreto nº 70.235/72, quando deveria ter apresentado a Declaração de Compensação, nos termos do art. 26 da IN SRF nº 460/2004.”

No voto condutor deste acórdão tratou apenas da Contribuição Social sobre o lucro e nenhuma compensação foi interposta com referência ao IRPJ.

Quanto ao pedido para que se procedesse, de ofício, à compensação do IRRF sobre aplicações financeiras, nas receitas omitidas, no caso da recorrente que trata do lucro presumido, tal possibilidade se daria sobre o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo...(art.526 do RIR/99) e não foi este o caso dos autos.

À compensação na forma pretendida pela recorrente não encontra amparo na legislação de regência.

A relatora do acórdão de 1º grau, no tocante ao pedido de compensação, bem definiu qual o procedimento que deve adotar a Recorrente e que a seguir transcrevo, por bem definir a matéria dos autos, embora tratando da CSLL, valem os argumentos também para o IRPJ:

“(…)O contribuinte em sua defesa refere-se aos PER/DCOMP apresentados antes de iniciada a presente ação fiscal, os quais encontram-se anexados às fls. 177/204.

Da análise dos PER/DCOMP acima referenciados vê-se que para a CSLL não há qualquer solicitação de compensação.

Em suma na peça de defesa, pelo que dela consigo extrair, o contribuinte tenta descaracterizar a autuação tendo em vista que detém direito creditório inerente aos pedidos de compensação e de restituição, protocolizados em 29/03/2004 e 13/07/2004, via *internet*.

No que concerne à alegação de que não foram considerados pela autoridade fiscal eventuais valores recolhidos a maior a título de CSLL, em todo o ano-calendário de 1999, para fins de compensação com os valores apurados pelo procedimento fiscal, esclareça-se que não há previsão na legislação para esse tipo de procedimento. Nos períodos em análise, a compensação devia ser realizada por iniciativa do contribuinte ou mediante requerimento do sujeito passivo, ficando a compensação de ofício restrita aos casos previstos em lei, não aplicável à situação ora apreciada.

Nos termos do que dispunha o parágrafo 4º. do art. 66 da Lei n.º 8.383/91, foram emitidas as instruções necessárias ao cumprimento do disposto no artigo, inicialmente, por meio da IN SRF n.º 21/97, a qual esteve vigente até setembro de 2002. Seu art. 14 dispunha:

“Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento. (negritei)”

Posteriormente, a IN SRF n.º 210, de 30/09/2002, em seu art. 21 dispôs:

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da “Declaração de Compensação”. (negritei)

No mesmo diapasão a IN SRF n.º 460, de 18/10/2004, em seu art. 26 dispõe:

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VI, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.(negritei)

Pela legislação tributária acima transcrita, não resta dúvida que, em havendo crédito decorrente de recolhimento a maior de tributo ou contribuição, o sujeito passivo teria o direito de utilizá-lo espontaneamente na compensação de débitos seus. Registre-se que tal dispositivo possibilitava ao contribuinte a utilização da compensação, mas não a autoridade fiscal. Fica claro que a iniciativa deveria ser espontânea do contribuinte.

Todavia, não consta nos autos indicação que o sujeito passivo tenha efetuado a compensação de forma espontânea antes de iniciada a fiscalização. Até pelos argumentos apresentados na impugnação, fica claro que a compensação não foi feita anteriormente à fiscalização. Então, na realidade, há que se considerar que o sujeito passivo está solicitando, por meio da impugnação, que seja efetuada a compensação.

Ocorre que o sujeito passivo utilizou o meio inadequado para alcançar sua pretensão, ou seja, utilizou-se da impugnação prevista no art. 14 do Decreto nº 70.235/72, quando deveria ter apresentado a Declaração de Compensação, nos termos do art. 26 da IN SRF nº 460/2004, cuja competência para homologação do procedimento compete à unidade local da Receita Federal, mais precisamente, no caso, a Delegacia da Receita Federal em Teresina - PI. A esta DRJ compete apenas apreciar manifestação de inconformidade do sujeito passivo que porventura venha a ocorrer, em virtude da não homologação da compensação, consoante dispositivo próprio constante da instrução normativa antes mencionada.

Em relação ao procedimento adotado pela autoridade lançadora, há que se considerar que o mesmo foi correto, uma vez que não cabia a compensação de ofício, autorizada apenas em caso de verificação de débitos quando da análise de pedido de restituição ou ressarcimento (IN SRF nº 460/2004)

Enfim, lembro ao sujeito passivo que seu direito a compensar persiste, bastando apenas cumprir os procedimentos previstos na IN SRF nº 460/2004. O montante de créditos porventura existentes será compensado com a totalidade do débito lançado, incluídos a multa de ofício e os juros de mora.

A alegação de que o crédito exigido de ofício já teria sido extinto por força de crédito existente anteriormente à lavratura do auto de infração, exige, para sua aceitação, a prova do efetivo pedido de compensação, e sua posterior homologação. Sem essa prova, resta incólume a imputação fiscal de falta de recolhimento.

Tendo em vista que quando da ação fiscal os débitos encontravam-se em aberto, tendo sido apurado através desta, correto está o procedimento fiscal ao lavrar o competente auto de infração em virtude de “falta de recolhimento”, conforme determina a legislação tributária.

Não se trata aqui de um simples equívoco no cumprimento de uma obrigação acessória, já que a compensação, por ser forma de extinção do crédito tributário, consoante art. 156, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), exige a certeza e a liquidez dos créditos a compensar, bem como prova efetiva de sua realização. O contribuinte tem o ônus de provar os fatos extintivos do direito do Fisco.

Não se olvide, ainda, que, no lançamento dito por homologação, a compensação apresenta três pressupostos indispensáveis: Primeiramente, o contribuinte deve possuir um crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública; em segundo lugar, a compensação há de ser escriturada, de sorte

que reste cristalizada sua ocorrência; e, por fim, o Fisco somente poderá homologar tal ato do contribuinte se tomar conhecimento de sua atividade, ou em outras palavras, incumbe ao contribuinte comunicar ao Fisco a atividade por ele levada a efeito, de forma que reste exteriorizada sua pretensão, possibilitando a fiscalização de seu procedimento.(...)

Dessarte, não estando comprovada nos autos, por meio de documentação contábil ou fiscal, a alegada compensação, não podem prosperar as alegações de defesa aduzidas pelo contribuinte.

Quanto à matéria de mérito da autuação – VALORES DECLARADOS E RECOLHIDOS A MENOR - o contribuinte não aduz qualquer inconformismo expresso em relação a esta, à exceção da relativa ao 4º trimestre de 1999.

Por todo o exposto, voto por considerar procedente em parte o lançamento para excluir da tributação a CSLL lançada para o 4º trimestre de 1999 (PA: 12/1999).”

Como não há motivo diverso no presente caso, a conclusão é a mesma o que me convence a votar no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 13 de setembro de 2007.



JIVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO